



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13858/000.374/92-14

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.999

Recurso nº: 79.582 - PIS/DEDUÇÃO - Ex.: de 1988

Recorrente: COMERCIAL ENIGÊ LTDA

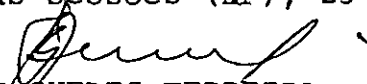
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - AO processo dito decorrente aplica-se a decisão exarada no matriz, quando não se encontra qual quer nova questão de fato ou de direito.

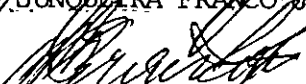
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ENIGÊ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da TRD excedente a 1% ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES (relatora), JOSÉ CARLOS PASUELLO, e JACKSON GUEDES FERREIRA, que negavam provimento. Designado o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões (DF), 23 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR-DESIGNADO


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RE-

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-00.999

Processo nº 13858.000374/92-14

No recurso apresentado às fls. 40/42, a autuada reprisa os argumentos tecidos no processo matriz, em especial no que se refere à aplicação da multa, à aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD e à não incidência dos juros de mora uma vez que estes são devidos a partir do vencimento do crédito tributário.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de março de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora



Processo nº :13858/000.374/92-84

Acórdão nº : 108-00.999

Recurso nº : 79582

Recorrente : Comercial Enigê Ltda.

Voto VENCEDOR

Mário Junqueira Franco Júnior, Relator designado.

Peço vênia a douta Relatora para discordar com relação, tão-somente, à aplicação da Taxa Referencial Diária como juros moratórios.

Na verdade, tenho estado junto àqueles que entendem que somente a partir de 01/08/91 (MP 298/91 e Lei nº 8218/91) passou a existir no ordenamento jurídico-tributário juros moratórios calculados com base na variação diária das TR. Anteriormente, vigoravam juros de mora no percentual de 1% ao mês ou fração, sendo que a Lei nº 8177/91, em seu art. 9º, considerava a variação da TR como correção monetária, natureza que veio a ser definida como inconstitucional.

Não pode a Lei 8218/91, editada em agosto de 1991, ao ter dado nova redação ao art.9º da Lei 8177/91, esta editada em fevereiro, ser interpretada como transformando retroativamente a natureza do encargo instituído. A eficácia desta nova exigência ocorre a partir de sua publicação. A aplicação do percentual de 1% deriva do próprio CTN, que determina este percentual na ausência de legislação específica.

Vale ressaltar que adoto, com a devida vênia, as razões de decidir do Acórdão 2ºCC nº 201-68.884/93, da lavra da Ilustre Conselheira Selma Salomão.

Outrossim, louvo-me no voto da ilustre Conselheira Relatora, no tocante a matéria restante, pois com ele concordo.



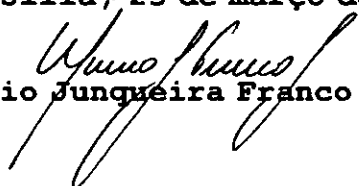
Processo nº :13858/000.374/92-84

Acórdão nº :108-00.999

Isto posto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento parcial, no sentido de determinar que no período de fevereiro a 31 de julho de 1991, os juros moratórios sejam calculados no percentual de 1%.

É o meu voto

Brasília, 23 de março de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator designado.

